



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. – ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), a ser instalada no município de Cametá, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC N°:</b> 201801015		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 19/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2020

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), a ser instalada na Av. Coronel Raimundo Leão, nº 651, Centro, no município de Cametá, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.505.013/0001-90, com sede na Rua Dr. João Miranda, Km 02, bairro Bosque, no município Abaetetuba, no estado do Pará.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), consta no e-MEC o processo de autorização de curso superior de Direito, bacharelado (e-MEC 201801145).

Cametá é um município do estado do Pará, Região Norte do Brasil, com uma população estimada de 137.890 habitantes. Sua distância da capital Belém é de 598 km.

### 1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), cuja visita ocorreu no período de 3 a 7 de fevereiro de 2019, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 148372:

Eixos	Conceito
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
2 – Desenvolvimento Institucional	3,60
3 – Políticas Acadêmicas	3,00
4 – Políticas de Gestão	4,40
5 – Infraestrutura	3,00
<b>Conceito Institucional</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148372

### 2) Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Direito (e-MEC nº 201801145)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Direito, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 16 a 19 de dezembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 148374.

Dimensões	Conceito
1 – Análise preliminar	
2 – Organização Didática e Pedagógica	4,07
3 – Corpo Docente e Tutorial	2,38
4 – Infraestrutura	4,38
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148374

### **b) Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**

O Parecer final da Comissão Nacional de Educação de Jurídica do Conselho Federal da OAB foi desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Direito, conforme transcrição a seguir:

[...]

*A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade do Grão Pará, para o município de Cametá/PA.*

### **3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*A FACULDADE DO GRÃO PARÁ não atende aos requisitos:*

*Obtenção de conceito insatisfatório nos indicadores 6.2, “Salas de aula” e 6.9 “Biblioteca: infraestrutura física”. Acerca dos dois indicadores, em específico, a Comissão relatou:*

**Indicador 6.2: Justificativa para conceito 2:** *As salas de aula (02 salas) atendem as necessidades institucionais, atendendo as necessidades previstas as atividades inerentes aos cursos planejados. A acessibilidade está incrementada nos corredores e através de sinalização nos pisos e nas portas de ambas as salas. Não foi possível constatar a presença de rampa e não existe elevadores para prover plena acessibilidade. Importante salientar que foi apresentado no projeto para plataforma elevatória (apenas planta impressa) sem assinatura dos proprietários do imóvel. As cobranças das ARTs do projeto (CREA-PA) não possuem comprovante de pagamento da taxa. As salas possuem condicionar de ar, bem como projetores. Porém as portas não possuem “pegadores” ou “maçanetas” para que possam abrir e fechar as portas. O plano de avaliação periódica dos espaços está definido pelo CPA. Não foi evidenciado recursos tecnológicos diferenciados.*

**Indicador 6.9: Justificativa para conceito 2:** *A estrutura apresentada na visita atende as necessidades institucionais. Porém não apresenta*

*acessibilidade, visto que está localizada no segundo pavimento não possuindo rampa de acesso e sem a presença de sistema de elevação, dessa forma sem condições de acesso aos portadores de necessidades especiais, conforme determinado por legislação específica. Possui estações individuais, e coletivas e recursos tecnológicos para consulta, empréstimos e organização do acervo. Existe computador e salas individuais que fornece condições para atendimento educacional especializado. Não evidencia-se recursos inovadores.*

*Em relação ao padrão decisório dos pedidos de autorização de Cursos, o Art. 13 da Portaria 20/2017 tem entre outros critérios:*

*I obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC.*

*Considera-se também o § 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*Ressalta-se que, no caso do curso de Direito, a Dimensão “Corpo Docente e Tutorial” obteve conceito 2,38 (dois vírgula trinta e oito), o que enseja o indeferimento do curso.*

*Fundamentando-se na Portaria 20/2017 e nos artigos e critérios apresentados acima, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pleito em análise, devido ao indeferimento do Curso de Direito pelos resultados obtidos na avaliação in loco do único curso solicitado, bem como a obtenção de conceitos insatisfatórios nos indicadores relativos à sala de aula e infraestrutura da Biblioteca, no processo de credenciamento do curso.*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **desfavorável** ao credenciamento da FACULDADE DO GRÃO PARÁ (código: 22990), a ser instalada no Campus Principal, Av. Coronel Raimundo Leão 651, Centro – Cametá/PA, CEP: 68400-000, mantida pelo INSTITUTO ESPERANCA E PROFISSIONAL ESCOLA TECNICA LTDA – ME, com sede no município Cametá, PA, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em DIREITO (código: 1428032; processo: 201801145) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FACULDADE DO GRÃO PARÁ (código: 22990), que seria instalada no Campus Principal Av. Coronel Raimundo Leão, Numero: 651 – Centro – Cametá/PA CEP. 68400-000, mantida pelo INSTITUTO ESPERANCA E PROFISSIONAL ESCOLA TECNICA LTDA – ME, com sede no Município de Cametá/PA, pelo prazo máximo de 05 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em DIREITO (código: 1428032; processo: 201801145) pleiteado quando da solicitação de*

*credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

a) A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

[...]

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

b) No entanto, este Conselheiro não irá utilizar esta prerrogativa, por considerar suficiente mérito nas informações contidas no processo;

c) O Conceito Institucional (CI) para o credenciamento da IES foi igual a 4 (quatro), todos os eixos avaliados obtiveram conceitos iguais ou maiores que 3 (três);

d) O curso superior de Direito, bacharelado, foi avaliado com conceito final igual a 4 (quatro), sendo que nas Dimensões 2 – Organização Didático e Pedagógica e 4 – Infraestrutura os conceitos atribuídos foram 4,07 (quatro vírgula sete) e 4,38 (quatro vírgula trinta e oito), respectivamente. A Dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial foi avaliada com conceito 2,38 (dois vírgula trinta e oito);

e) Observa-se claramente que a IES possui capacidade de ser credenciado e seu curso autorizado, pois o Conceito Institucional da IES e o conceito final do curso de Direito, estão acima do ponto de corte recomendado pelo Lei dos SINAES que é 3 (três);

f) O artigo 20 e o parágrafo único, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que:

[...]

**Art. 20.** *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*

**Parágrafo único.** *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

g) Com base no artigo 20, do Decreto-lei nº 4.657/1942, verifica-se que as consequências práticas de credenciar uma IES e autorizar um curso é extremamente positiva para a região, com benefícios colaterais sobre a administração pública e privada;

h) De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei dos SINAES:

[...]

*Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:*

[...]

*III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;*

i) Ressalta-se a importância para o desenvolvimento educacional e econômico do país, especialmente para a região do Norte – Cametá (que conta com uma população estimada de 137.890 habitantes) a autorização de um curso de Direito, uma vez que não existe no município de Cametá o curso em questão (dado extraído do Enade 2018);

j) A IES está localizada num município no Norte do Brasil, no qual possui dificuldade de mobilidade entre este e a capital Belém (598 km), ou seja, há dificuldade para atrair docentes mais experientes;

k) Considerando que somente um reduzido número de bacharéis em Direito vão exercer a advocacia, esta formação ampla permite que o indivíduo exerça diferentes tarefas com maior qualidade;

l) Considerando que o Direito é a única área onde o Exame de Ordem seleciona quem exercerá a profissão;

m) Recomendo que, no próximo Recredenciamento da IES e Reconhecimento do Curso de Direito, a IES demonstre o atendimento de todas as fragilidades apontadas nos relatórios de avaliações do Inep nºs 148372 e 148374;

n) Considerando as consequências práticas para a região, este Conselheiro passa o voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Grão Pará (FGP), a ser instalada na Avenida Coronel Raimundo Leão, nº 651, Centro, no município de Cametá, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Esperança e Profissional Escola Técnica Ltda. – ME, com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente